



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01692/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE REVISÃO – Não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 192 do Regimento Interno – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 531 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **20 de agosto de 2009**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de JACARAÚ**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota municipal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.769/09** (fls. 93/95) por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;**
- 2. APLICAR multa pessoal à Prefeita Municipal de JACARAÚ, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não cumprir preceitos e disposições constitucionais legais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, Lei 8.666/93, e demais normas cabíveis à espécie.**

Cientificada da decisão, a responsável, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou os documentos de fls. 104/134, acerca dos quais o Relator determinou nova notificação da Gestora, com vistas a indicar se os mesmos deveriam ser admitidos como defesa ou Recurso de Revisão, o único possível naquele nível de tramitação.

Desta feita, após os devidos esclarecimentos (fls. 139), a dita documentação foi recebida como Recurso de Revisão, o qual o Relator encaminhou para nova distribuição, conforme previsto regimentalmente, tendo permanecido sob a mesma Relatoria.

A DILIC analisou a matéria (fls. 173/179), tendo concluído, preliminarmente, pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão** e, no mérito, pelo seu **não provimento**, posto que, além da apresentação dos referidos documentos nessa fase do processo não se encaixar no disposto nos artigos 35, II e III da LC nº 18/93 e 192, II e II do Regimento Interno, a documentação apresentada não tem a capacidade de sanar todas as irregularidades apontadas no relatório de Auditoria, posicionando-se, ao final, pela manutenção integral do **Acórdão AC1 TC 1769/09**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01692/09

Pág. 2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria, entendendo que o objeto do presente recurso não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas para admissão de Recurso de Revisão, conforme o art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01692/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2.010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal